



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

lgl...

Sessão de 23 de maio de 1989

ACORDÃO N.º .....

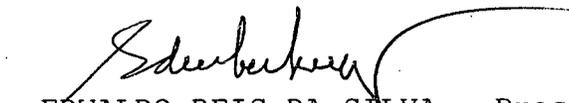
Recurso n.º : 110.579 - Processo n.º 10711.007133/87-32  
Recorrente : SERVPORT - SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MARÍTIMOS S/A  
Recorrid : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO

R E S O L U Ç Ã O N.º 303-0.407

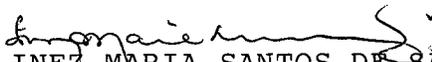
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte passiva ad causam, argüida pelo recorrente, e converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1989.

  
EDWALDO REIS DA SILVA - Presidente

  
JOSÉ FAÇANHA MAMEDE - Relator

  
INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO - Procuradora da Faz.Nac.

VISTO EM  
SESSÃO DE: 24 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUISIER, PAULO SÉRGIO CAPUTO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES e LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECORRENTE: SERVPORT - SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MARÍTIMOS S/A

RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR : JOSÉ FAÇANHA MAMEDE

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Conferência Final de Manifesto iniciada em 01.12.87, apurada falta de volumes vindos em "container". Exige-se do responsável, o transportador, o recolhimento de imposto, mais multa, pelo extravio verificado. A Agência assinou Termo de Responsabilidade que se vê às fls. 49.

Impugnado o feito, adveio a decisão de 1ª instância, lida em sessão e assim ementada (fls. 51 e sgs.):

"Conferência Final de Manifesto nº 743/87. Apura da falta de volumes na descarga. Ação fiscal procedente."

Daí o recurso voluntário (fls. 58 e sgs.), lido em sessão, no qual se alega, em síntese:

- 4
- a) ilegitimidade de parte passiva "ad causam", donde a necessidade do trancamento da ação fiscal, por inepta;
  - b) "container" vindo com a cláusula "house to house", conforme consta do Conhecimento nº 4, de Hamburgo, cópia às fls. 34;
  - c) comprovação, pelo doc. de fls. 18 (tally), de que houve a entrega dos 107 cartões manifestados através do Conhecimento de nº 13;
  - d) taxa de câmbio aplicada incorretamente, visto que deveria ter sido adotada a vigente na data da entrada da mercadoria no território nacional.

É o relatório.



V O T O

A alegação de ilegitimidade de parte passiva é destruída pelo simples fato de a recorrente ter assinado o Termo de Responsabilidade fls. 49, fato que, no entender até do egrégio Tribunal Federal de Recursos, tira a razão da objetante. Rejeita-se, pois, a preliminar de ilegitimidade de parte passiva "ad causam".

No mérito, o processo não está em condições de apreciação, pois faltam elementos de convicção dos julgadores. Não se sabe em que estado os "containers" foram descarregados, no que se refere à preservação dos elementos de segurança: lacres, cadeados. O documento de fls. 18 (tally) é, a meu ver, um enigma. Não tenho condições de saber se os dados nele contidos referem-se efetivamente às mercadorias trazidas acobertadas pelo Conhecimento nº 13, conforme alega o sujeito passivo.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para informar o estado externo, na descarga, do "container" a que se refere o Conhecimento nº 4, Hamburgo, especificamente, a existência ou não de sinais de avaria, a preservação ou não dos dispositivos de segurança: lacres, cadeados; bem como a circunstância de ter sido o volume pesado por ocasião da descarga e da desova, informando, no caso, esses pesos. Com relação ao documento de fls. 18 (tally), solicita-se uma análise do mesmo, em confronto com outros documentos relativos à descarga, com uma apreciação final sobre as alegações do sujeito passivo. Após, os autos deverão ser oferecidos, com "vista", à recorrente, para novas alegações, se desejar.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1989.

lg1

  
JOSE FAÇANHA MAMEDE - Relator